

mento do disposto no presente diploma, nomeadamente no que respeita às seguintes matérias:

- a) Critérios de dispersão das unidades de participação de cada fundo de investimento;
- b) Condições de admissão de comissões de desempenho e encargos que, para além da comissão de gestão e de depósito, são susceptíveis de serem suportados pelo fundo de investimento;
- c) Conteúdo do prospecto dos fundos de investimento abertos;
- d) Condições de comercialização de unidades de participação, em especial no que respeita às subscrições e resgates, bem como as condições a observar pelas entidades colocadoras;
- e) Valores susceptíveis de integrar o activo dos fundos de investimento, para além dos previstos no presente diploma;
- f) Termos e condições de desenvolvimento pelos fundos de investimento de projectos de construção de imóveis;
- g) Condições e limites de utilização de instrumentos financeiros derivados para fins de cobertura de riscos;
- h) Condições e limites de arrendamento ou de outras formas de exploração onerosa de imóveis do fundo de investimento no âmbito de contratos celebrados com as entidades previstas no n.º 3 do artigo 28.º;
- i) Condições de competência e independência dos peritos avaliadores e critérios e normas técnicas de avaliação dos imóveis;
- j) Regras de valorização do património de cada fundo de investimento e periodicidade e condições de cálculo do valor patrimonial das unidades de participação;
- l) Termos e condições em que as sociedades gestoras podem tornar público, sob qualquer forma, medidas ou índices de rendibilidade e risco dos fundos de investimento e as regras a que obedecerá o cálculo dessas medidas ou índices;
- m) Regras menos exigentes em matéria de composição do património dos fundos de investimento, de deveres de informação e de prevenção de conflitos de interesse, nos casos em que o presente diploma o permita, nomeadamente quando estejam em causa imóveis para reabilitação;
- n) Contabilidade dos fundos de investimento e conteúdo do relatório de gestão;
- o) Informações, em geral, a prestar ao público e à CMVM, bem como os respectivos prazos e condições de divulgação;
- p) Condições e processos de fusão, cisão e aumento de capital de fundos de investimento e de transformação do respectivo tipo;
- q) Comercialização em Portugal de instituições de investimento colectivo em valores imobiliários domiciliadas no estrangeiro;
- r) Dispensa do cumprimento de deveres por determinados tipos de fundos de investimento, em função das suas características, e imposição do cumprimento de outros, designadamente em matéria de diversificação de risco e prestação de informação;
- s) Unidades de participação com direitos ou características especiais;

- t) Subcontratação de funções compreendidas na actividade de administração e gestão das sociedades gestoras;
- u) Afectação de receitas e proveitos pagos à entidade gestora ou a outras entidades em consequência do exercício da actividade daquela;
- v) Aquisição e detenção pelos fundos de investimento de participações em sociedades imobiliárias para além das condições previstas neste diploma.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 11/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Turquia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 2 de Julho de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre os Direitos Humanos e Biomedicina, aberta para assinatura, em Oviedo, em 4 de Abril de 1997.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Agosto de 2001, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 1 de Outubro de 2001.

A Convenção entrou em vigor para a República da Turquia em 1 de Novembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Ayres Roza de Oliveira*.

### Aviso n.º 12/2005

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Dezembro de 2004, Portugal depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, o seu instrumento de denúncia à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, concluída em Bruxelas em 29 de Novembro de 1969.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, da Convenção, a denúncia de Portugal produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005.

Esta Convenção foi aprovada por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 694/76, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 21 de Setembro de 1976, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Novembro de 1976, conforme aviso (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1977), e tendo entrando em vigor em 24 de Fevereiro de 1977.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

